EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Recentemente, o Executivo Municipal sancionou a Lei nº 13.268, de 11 de outubro de 2022, a qual, dentre outros avanços em matéria de transparência pública, determinou a divulgação do currículo de membros de colegiados municipais. Entretanto, a mesma obrigação de divulgação de currículos deve também ser imposta aos senhores secretários municipais e dirigentes da Administração Pública Indireta.

Não há vício de iniciativa, tampouco violação à separação de Poderes, pois o texto desse Projeto de Lei Complementar versa sobre o direito de informação, direito fundamental (CF, art. 5º, inc. XXXIII) e assunto de interesse local (CF, art. 30, inc. I), que não está entre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Como se não bastasse, encontra-se positivado na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, no art. 6º, inc. I.

Para além do reconhecimento do direito de acesso a essas informações, a divulgação proativa de currículos de autoridades públicas é uma política pública que estimula a qualificação profissional contínua e o preenchimento desses quadros por pessoas capazes e habilitadas. Igualmente, é um mecanismo importante para a prevenção e desestímulo a potenciais conflitos de interesse. Justamente por esses dois fatores, trata-se de medida recomendada pela OCDE para o aprimoramento da governança pública.

Outro ponto que esta Proposição visa a modificar é a transparência na atividade normativa do Executivo Municipal, que é precedida de intenso trabalho de diversos órgãos da estrutura administrativa. Apesar dessa complexa atividade, os dados, as análises, os estudos e os pareceres não são prestigiados no momento de disponibilização dos projetos do Executivo, não chegando até esta Casa Legislativa.

O que se propõe é que os subsídios técnicos e dados utilizados para fundamentar a atividade normativa da Prefeitura Municipal sejam divulgados ativamente, em especial para a produção de proposições legislativas, decretos, vetos, dentre outros. A ausência de transparência, nesse ponto, por vezes se mostra nefasta e prejudicial, inclusive para a atividade parlamentar, quando deixa de permitir aos vereadores compreender adequadamente a intenção das propostas.

Em segundo lugar, o acesso a essas informações também se mostra essencial à compreensão das normas municipais por cidadãos e empresas que venham a se instalar no Município. De fato, saber o fundamento da atividade normativa é um elemento essencial para a redução da assimetria informacional entre a iniciativa privada e a administração pública, reduzindo riscos jurídicos para empreendedores e cidadãos na aplicação e interpretação das leis e decretos municipais.

Diante de todas as considerações expostas, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2023.

VEREADORA MARI PIMENTEL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Inclui incs. XII e XIII e § 3º, altera o § 2º, todos no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.728, de 15 de julho de 2009 – que institui o Portal Transparência Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, e altera o § 2º do art. 6º Lei Complementar nº 876, de 3 de março de 2020 – que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo a obrigatoriedade de publicação, no Portal Transparência Porto Alegre, do currículo dos secretários dos órgãos da Administração Direta, dos dirigentes das entidades da Administração Indireta e dos ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança, dos documentos utilizados para fundamentar a produção normativa da Administração Pública Municipal e da análise prevista no *caput* do art. 6º daquela Lei Complementar.**

**Art. 1º** Ficam incluídos incs. XII e XIII no *caput* e § 3º e fica alterado o § 2º, todos no art. 2º da Lei nº 10.728, de 15 de julho de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 2º ......................................................................................................................

....................................................................................................................................

XII – o currículo dos secretários dos órgãos da Administração Direta, dos dirigentes das entidades da Administração Indireta e dos ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança; e

XIII – os pareceres jurídicos, as notas técnicas, as análises e os estudos utilizados para fundamentar a produção normativa de proposições legislativas, decretos e vetos, dentre outros, bem como, quando assim for exigida, a análise prevista no *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 876, de 3 de março de 2020, e alterações posteriores.

....................................................................................................................................

§ 2º Os currículos referidos nos incs. XI e XII do *caput* deste artigo deverão conter, no mínimo, informações sobre o grau de instrução, a formação acadêmica e o histórico profissional nos setores público e privado.

§ 3º Os documentos referidos no inc. XIII do *caput* deste artigo, bem como eventuais conjuntos de dados neles referidos, serão disponibilizados com indicação da fonte e em formato aberto.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 876, de 3 de março de 2020, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 6º ......................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 2º A análise de impacto regulatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser disponibilizada no Portal Transparência Porto Alegre, em local de fácil acesso, no qual serão informadas também as fontes de dados utilizadas para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/jen